



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 – Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 – Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

## DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: 1009371-05.2023.8.26.0506  
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais  
 Requerente: Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataporã e Pradópolis  
 Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

*Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO*

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o *Sindicato dos Servidores Municipais* se insurge contra a disponibilização no *site* da *Câmara Municipal de Ribeirão Preto* de versão desatualizada da Lei Orgânica do Município, contendo redação antiga de dispositivo alterado, especificamente o inciso I, do §2º, do art. 160 da referida lei. Requer a concessão da tutela provisória para que seja retirado do *site* o dispositivo em questão e para que seja publicada uma errata ou um comunicado esclarecendo o equívoco, bem como, ao final, para que seja disponibilizada a versão atualizada da Lei Orgânica (fls. 01/38). Juntou documentos (fls. 39/328).

**Decido.**

Em análise sumária de cognição evidencia-se a legitimidade das partes e a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os documentos juntados aos autos, especialmente as informações prestadas pela própria *Câmara Municipal* em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo *Prefeito de Ribeirão Preto* para questionar justamente o dispositivo em questão (Proc. nº 2266019-38.2021.8.26.0000), *in verbis*: "*após vasta pesquisa pelos setores da Casa, em especial pela Secretaria Legislativa e Setor de Microfilmagem, deparamo-nos com uma proposta de emenda à lei orgânica do município de 1995 (PELOM nº 17/1995), de autoria do Prefeito Municipal, que 'dá nova redação ao inciso I do parágrafo 2º, do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto', Emenda à Lei Orgânica nº 24/95, publicada no Diário Oficial do Município à época, de 07 de abril de 1995*" (fls. 281 e 286);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

demonstra a irregularidade das informações oficiais a cargo da requerida.

Observa-se que a referida emenda foi aprovada (fl. 287) e devidamente publicada no Diário Oficial do Município (fls. 288/289), passando o dispositivo em comento a ter a seguinte redação:

*"I - entidade da administração indireta do Município é detentora, com exclusividade, da titularidade dos serviços de água e esgotos sanitários, podendo, na forma da lei, delegar sua execução a terceiros mediante concessão, respeitado nessa hipótese:*

*a) o procedimento licitatório, para a sua efetivação;*

*B) o disposto nos incisos II, III e IV, deste parágrafo;*

*C) a incorporação de bens, utilizados e empregados pelo concessionário na exploração dos serviços concedidos, ao seu patrimônio como entidade da administração indireta do Município."*

Ocorre que, na versão disponibilizada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto em seu site, conforme certificado pela serventia (fl. 330), nesta data, o dispositivo ainda se encontra na sua versão antiga, com o seguinte conteúdo:

*"I - execução dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por entidade da administração indireta do Município."*

A retificação da versão disponibilizada da Lei Orgânica do Município é necessária. Visa assegurar a todos os cidadãos o direito de acesso à informação correta, evitando-se o cometimento de equívocos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

amparados no entendimento de dispositivo de lei não mais em vigor.

Ademais, a própria Câmara Municipal, em consulta sobre as providências tomadas em razão do quanto apurado na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. nº 2266019-38.2021.8.26.0000), informou que já havia procedido "*aos devidos ajustes na Lei Orgânica do Município (versão difundida no sítio eletrônico desta Casa de Leis)*" (fl. 290), o que, entretanto, ainda não se verificou na prática, conforme certidão de fls.330.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à *Câmara Municipal de Ribeirão Preto* que, **no prazo de 24 h**, suspenda a disponibilização, para consulta ou download, da versão da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto com preceito alterado e não mais vigente, qual seja, o inciso I, do §2º, do art. 160, ou para que disponibilize nova versão devidamente atualizada, com as alterações promovidas pela Proposta de Lei nº 17/1995, sob pena de desobediência e de multa pecuniária a ser arbitrada por este Juízo.

A necessidade de deferimento do pedido constante do item 2 da inicial (fl. 35) - publicação de errata ou de comunicado com destaque - será apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da indisponibilidade do direito.

**INTIME-SE** a *Câmara Municipal de Ribeirão Preto* para cumprimento desta decisão e **CITE-SE**, com as advertências legais.

*Servirá cópia digitalizada da presente como ofício.*

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA